



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10908/12

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Olimpíades Ovídio de Queiroz Neto e outro

Interessado: Severino Ferreira da Silva Neto

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 05510/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos integrais do Sr. Severino Ferreira da Silva Neto, matrícula n.º 5144-6, que ocupava o cargo de Guarda Municipal, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de Pedras de Fogo/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Umberto Silveira Porto, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 06 de novembro de 2014

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10908/12

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria por invalidez com proventos integrais do Sr. Severino Ferreira da Silva Neto, matrícula n.º 5144-6, que ocupava o cargo de Guarda Municipal, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de Pedras de Fogo/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório, fls. 22/23, constatando, sumariamente, que: a) o referido servidor apresentou como tempo de contribuição 4.847 dias; b) o aposentado contava, quando da publicação do ato de inativação, com 54 anos de idade; c) a publicação do aludido feito processou-se no Semanário Oficial do Município n.º 41, de 07 de outubro de 2011; e d) os cálculos dos proventos foram elaborados com base na última remuneração do cargo efetivo.

Ao final, os técnicos da DIAPG destacaram a necessidade de revisão *ex-officio* da aposentadoria, adaptando a portaria ao fundamento trazido à tona pela Emenda Constitucional n.º 70/2012, que acrescenta o art. 6-A a Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Devidamente citados, fls. 25/26, 29/30, 33 e 36/37, o antigo Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM, Sr. Raoni Freire Ataíde, deixou o prazo transcorrer *in albis*, ao passo que o atual gestor do IPAM, Sr. Sérgio José dos Santos, apresentou defesa, fls. 38/40, mencionando, em síntese, o envio da portaria e de sua publicação, com as alterações sugeridas pelos inspetores da Corte.

Ato contínuo, os especialistas deste Pretório de Contas consideraram que a documentação apresentada seguiu integralmente o que fora proposto e sugeriram a concessão do competente registro ao ato de aposentadoria *sub examine*, fl. 43.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos analistas desta Corte, conclui-se, após a devida diligência, pelo registro do novo ato concessivo, fl. 39, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM, Sr. Sérgio José dos Santos), em favor de servidor legalmente habilitado ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10908/12

benefício (Sr. Severino Ferreira da Silva Neto), estando correta a sua fundamentação (art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, c/c o art. 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003 com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 70/2012), a comprovação do tempo de contribuição (13 anos, 03 meses e 07 dias), e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária (última remuneração do servidor no cargo efetivo).

Ante o exposto, considero legal o supracitado ato de aposentadoria, concedo-lhe o competente registro e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.